

**Portaria n.º 183/2011**

O Regulamento Consular, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 71/2009, de 31 de Março, veio harmonizar as regras relativas às funções e competências dos cônsules honorários que se encontravam repartidas por vários diplomas, adequando-as à realidade existente sem, contudo, deixar de salvaguardar que, em circunstâncias devidamente justificadas, o Ministro dos Negócios Estrangeiros pode autorizar que os cônsules honorários exerçam as competências próprias dos funcionários consulares tal como definidas nas alíneas a) a c) do n.º 3 do artigo 25.º do Regulamento Consular.

Considerando que o Consulado Honorário em Pelotas preenche os factores que nos termos do n.º 4 do artigo 25.º do Regulamento Consular justificam a concessão de autorização para que o respectivo cônsul honorário possa exercer algumas das competências próprias dos funcionários consulares, importa proceder à necessária autorização.

Assim:

Manda o Governo, pelo Ministro de Estado e dos Negócios Estrangeiros, ao abrigo do disposto nos n.ºs 3, 4 e 5 do artigo 25.º do Regulamento Consular, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 71/2009, de 31 de Março, o seguinte:

**Artigo único**

O cônsul honorário de Portugal em Pelotas fica autorizado a praticar actos de registo civil e notariado.

5 de Janeiro de 2011. — O Ministro de Estado e dos Negócios Estrangeiros, *Luís Filipe Marques Amado*.

20417996

## MINISTÉRIOS DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS E DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

**Despacho n.º 1248/2011**

Ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 204/2006, de 27 de Outubro, e do n.º 1 do artigo 3.º do Regulamento Consular, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 71/2009, de 31 de Março, é criado o consulado honorário de Portugal em Vientiane, Laos, dependente da Embaixada de Portugal em Banguetoue e com jurisdição sobre o território do Laos.

22 de Dezembro de 2010. — O Ministro de Estado e dos Negócios Estrangeiros, *Luís Filipe Marques Amado*. — O Ministro de Estado e das Finanças, *Fernando Teixeira dos Santos*.

204180072

**Despacho n.º 1249/2011**

No âmbito da Convenção celebrada entre Portugal e o Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte para evitar a dupla tributação e prevenir a evasão fiscal em matéria de impostos sobre o rendimento, foi adoptado o critério da nacionalidade como o predominante para conferir a um dos Estados o direito à tributação do rendimento dos seus nacionais.

Em virtude deste quadro e da necessidade de lhe dar cumprimento, constitui imperativo de justiça proceder ao ajustamento das remunerações auferidas pelos trabalhadores nacionais do mapa único de contratação do Ministério dos Negócios Estrangeiros a que se aplica o Estatuto do Pessoal de Serviço Externo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 444/99, de 3 de Novembro, e que se encontram abrangidos pela citada Convenção, na exacta proporção da sua aplicação, por forma a preservar o princípio da irredutibilidade da massa salarial.

Em obediência a este princípio verifica-se a necessidade de, a partir de 1 de Junho de 2010, proceder ao ajustamento das remunerações dos trabalhadores do mapa único de contratação ao serviço da Embaixada de Portugal em Londres e dos Consulados Gerais de Londres e Manchester.

Assim, ao abrigo do disposto na alínea b) do n.º 2 do artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 444/99 de 3 de Novembro, devem ser alteradas, por uma única vez e na exacta proporção da aplicação da taxa libertatória de IRS, prevista na alínea a) do n.º 4 do artigo 71.º do Código do IRS, com a nova redacção dada pela Lei n.º 12-A/2010, de 30 de Junho, as remunerações dos trabalhadores afectos ao mapa único de contratação que à data do presente despacho se encontrem a prestar serviço na Embaixada de Portugal em Londres e nos Consulados Gerais de Londres e Manchester.

O presente despacho produz efeitos a partir de 1 de Junho de 2010.

22 de Dezembro de 2010. — O Ministro de Estado e dos Negócios Estrangeiros, *Luís Filipe Marques Amado*. — O Ministro de Estado e das Finanças, *Fernando Teixeira dos Santos*.

204180145

**Despacho n.º 1250/2011**

Ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 204/2006, de 27 de Outubro, e no n.º 1 do artigo 3.º do Regulamento Consular, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 71/2009, de 31 de Março, é criado o Consulado Honorário de Portugal em Lusaca (Zâmbia), dependente da Embaixada de Portugal em Harare e com jurisdição sobre o território da Zâmbia.

27 de Dezembro de 2010. — O Ministro de Estado e dos Negócios Estrangeiros, *Luís Filipe Marques Amado*. — O Ministro de Estado e das Finanças, *Fernando Teixeira dos Santos*.

204180023

**Despacho n.º 1251/2011**

O Instituto Camões, I. P., tem como atribuições conceder bolsas, subsídios ou outros apoios decorrentes de acordos culturais ou programas de difusão da língua e da cultura.

A prossecução desta atribuição é objecto de regulamento a aprovar por despacho conjunto dos membros do Governo responsáveis pelas áreas dos negócios estrangeiros e das finanças.

Assim, ao abrigo do disposto no n.º 4 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 119/2007, de 27 de Abril, com a redacção que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 165-A/2009, de 28 de Julho, determina-se o seguinte:

1 — É aprovado, em anexo ao presente despacho dele fazendo parte integrante, o Regulamento do Programa de Bolsas de Estudo a Conceder Pelo Instituto Camões, I. P.

2 — O Regulamento entra em vigor no 1.º dia útil a contar da data da publicação do presente despacho no *Diário da República*.

3 — Ficam salvaguardados os direitos e legítimas expectativas das partes em relação às bolsas em fase de atribuição e em curso à data da sua entrada em vigor.

4 — Os programas de cooperação, no âmbito da atribuição de bolsas, existentes à data de entrada em vigor do Regulamento devem ser adaptados às regras nele definidas no prazo de três meses a contar da data prevista no n.º 2 do presente despacho.

30 de Dezembro de 2010. — O Ministro de Estado e dos Negócios Estrangeiros, *Luís Filipe Marques Amado*. — O Ministro de Estado e das Finanças, *Fernando Teixeira dos Santos*.

**ANEXO**

### Regulamento do Programa de Bolsas de Estudo a Conceder Pelo Instituto Camões, I. P.

**Artigo 1.º****Objecto**

O presente Regulamento consagra as normas aplicáveis ao programa de bolsas de investigação a desenvolver pelo Instituto Camões, I. P. (IC, I. P.), no âmbito das suas atribuições.

**Artigo 2.º****Requisitos prévios**

1 — O montante das bolsas a atribuir bem como a abertura dos procedimentos, estão dependentes das disponibilidades orçamentais do IC, I. P.

2 — Para o efeito previsto no número anterior, a abertura dos procedimentos previstos no presente Regulamento deve ser precedida de uma proposta devidamente fundamentada, elaborada pelos serviços competentes do IC, I. P., com a previsão dos encargos e enquadrada nas prioridades definidas no plano anual de actividades, a qual é submetida a despacho de aprovação do presidente do IC, I. P.

3 — A proposta prevista no número anterior deve ser acompanhada da informação dos serviços competentes do IC, I. P., quanto à existência de verbas disponíveis no orçamento.

**Artigo 3.º****Competência para atribuição dos apoios**

É competente para autorizar a atribuição das bolsas a que se refere o presente Regulamento o presidente do IC, I. P.

**Artigo 4.º****Direito subsidiário**

É subsidiariamente aplicável aos procedimentos previstos no presente Regulamento, as regras do Código do Procedimento Administrativo.